



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001400/2007-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.375 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ASSOC. DE ASSIST. TEC. E EXT. RURAL DO EST. DE RONDÔNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 30/10/2006 (fl. 03) para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/01/1999 a 31/12/2000.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 140/170) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Velho – RO, ao analisar o presente caso (fls. 173/176), julgou o lançamento procedente, sob o argumento de que o prazo decadencial para se lançar as contribuições previdenciárias é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, e que a autuação foi lavrada em estrita observância às normas legais vigentes.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 179/197) argumentando que: (i) os créditos tributários estão decaídos; (ii) na época dos fatos geradores, estava isenta de recolher as contribuições previdenciárias relativas às competências objeto deste processo; e (iii) a penalidade relativa às competências de 01/1999 a 12/2000 deve ser calculada apenas sobre os valores dos segurados empregados não declarados, e não sobre a parte patronal das empresas.

Analisando os argumentos apresentados (fls. 231/234), este Conselho determinou a conversão em diligência para que se esclareça se em relação às NFLD's nº 35.818.2760, 35.818.2778 e 35.818.2786: (i) houve pagamento dos débitos lá discutidos, parcelamento ou confissão de dívida; (ii) qual o objeto de cada uma das NFLD's; (iii) há decisão irrecorrível proferida nos autos das referidas NFLD's; e (iv) se sim, qual o teor das decisões.

Em resposta à diligência (fls. 241/242), a Delegacia da Receita Federal em Porto Velho informou que já há decisão irrecorrível na NFLD nº 35.818.278-6 (PAF nº 10240.001401/200792), que trata da obrigação principal, reconhecendo a decadência do crédito tributário até a competência 11/2000, com fulcro no art. 173, inciso I, do CTN; que a NFLD nº 35.818.277-8 (PAF nº 10240.001399/2007-51), que trata da glosa de compensação efetuada pela empresa relativa ao recolhimento indevido do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, encontra-se ainda pendente de julgamento perante este Conselho, e que a NFLD nº 35.818.276-0, que trata das contribuições descontadas dos segurados, já foi quitada pelo contribuinte.

É o relatório.

Processo nº 10240.001400/2007-48
Resolução nº **2402-000.375**

S2-C4T2
Fl. 246

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

Isto porque, após o cumprimento da diligência pela autoridade tributária, esta deixou de intimar o contribuinte para que se manifeste sobre o seu resultado.

Embora tal providência não tenha sido expressamente determinada na Resolução nº 2402000.129 de Solicitação da Diligência, tem sido entendimento desta Turma a necessidade de tal intimação.

Em vista disso, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a Recorrente seja intimada para se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência realizada, após o que este processo deverá retornar a este Conselho para julgamento.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues